



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Inspeção Especial – Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Ente: Prefeitura Municipal de Areia
Denunciante: Sr. Élon da Cunha Lima Filho
Responsáveis: Sr. Pedro Freire de Souza Filho
Sr. Ademar Paulino de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA EX-PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Improcedência. Aplica-se multa. Comunicação ao denunciante e aos denunciados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0.427 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, que trata denúncia feita pelo Sr. Élon da Cunha Lima Filho, Prefeito do Município de Areia, mencionando diversas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2001/2004, de responsabilidade dos Srs. Pedro Freire de Souza Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, e Ademar Paulino de Lima, ex-Prefeito, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) tomar **conhecimento** da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, no tocante aos **itens 1 a 6** do relatório da Auditoria e **improcedente** com relação aos **itens 7 a 12**, nos termos do parecer ministerial, bem como com relação ao **item 13** (aquisição de tênis, sem comprovação de entrega aos servidores) pois entendo que o tempo decorrido entre a aquisição e a inspeção *in loco* inviabilizam tal dedução e, ainda, com relação ao **item 14**, haja vista que se refere ao pagamento feito a um órgão do Governo do Estado (Centro de Formação e Treinamento de Professores de Alagoa Grande), relativamente aos serviços ali prestados de Hospedagem e Alimentação de 46 professores do município de Areia que ali participaram de treinamento conforme discriminado e comprovado nas cópias das respectivas notas de empenho, relação nominal dos professores treinados e suas respectivas assinaturas, devidamente quitados pela então Coordenadora daquele Centro, Sra. Maria do Socorro Paiva Silva Lins (fls. 3.895/3.911);
- 2) **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 1.600,00, aos Srs. Ademar Paulino de Lima e Pedro Freire de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão de ilegalidades cometidas (descumprimento da Lei nº 8.666/93), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Inspeção Especial – Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Ente: Prefeitura Municipal de Areia
Denunciante: Sr. Élson da Cunha Lima Filho
Responsáveis: Sr. Pedro Freire de Souza Filho
Sr. Ademar Paulino de Lima

- 3) determinar** a comunicação desta decisão ao denunciante e aos denunciados;
- 4) determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Inspeção Especial – Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Ente: Prefeitura Municipal de Areia
Denunciante: Sr. Élson da Cunha Lima Filho
Responsáveis: Sr. Pedro Freire de Souza Filho
Sr. Ademar Paulino de Lima

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia feita pelo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito do Município de Areia, mencionando diversas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2001/2004, de responsabilidade dos Senhores Sr. Pedro Freire de Souza Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, e Ademar Paulino de Lima, ex-Prefeito.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos e após realização de inspeção "in loco" (12 a 16/07/2010), concluiu em seu relatório (fl. 4.328/4.351) pela procedência da denúncia, tendo sido notificados o Sr. Ademar Paulino de Lima e o Sr. Pedro Freire de Souza Filho.

O órgão de instrução, após análise da defesa apresenta de fls. 4.357/4.392, em seu relatório de fls. 4.394/4.408, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. Pedro Freire de Souza Filho, ex-Secretário de Administração e Finanças e então presidente da CPL, no período abrangido pela denúncia:

- Item 1 - Crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do CP;
- Item 2 - Prática de crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93 ;
- Item 3 - Prática de crimes previstos nos arts. 90 e 93, da Lei 8.666/93;
- Item 4 - Procedimento licitatório, na modalidade convite, em que houve participação de uma empresa mencionada como fantasma no Ofício do Ministério Público Federal enviada ao Presidente deste Tribunal;
- Item 5 - Manipulação na elaboração e decisões nos procedimentos licitatórios;
 - a) Fracionamento de despesas para fugir da modalidade de licitação exigida pela lei (item 6); e
- Item 15 - Prática de atos de improbidade administrativa.

O Sr. Ademar Paulino de Lima, então prefeito, apesar ter sido citado e tomado conhecimento dos fatos apontados no relatório inicial, conforme documentos de fls. 4.354 e 4.380, não apresentou defesa, razão pela qual, contra ele permanecem todas as irregularidades apontadas, a saber:

- Item 1 - Crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do CP;
- Item 2 - Prática de crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93;
- Item 3 - Prática de crimes previstos nos arts. 90 e 93, da Lei 8.666/93 ;
- Item 4 - Procedimento licitatório, na modalidade convite, em que houve participação de uma empresa mencionada como fantasma no Ofício do Ministério Público Federal enviada ao Presidente deste Tribunal;
- Item 5 - Manipulação na elaboração e decisões nos procedimentos licitatórios;
- Item 6 - Fracionamento de despesas para fugir da modalidade de licitação exigida pela lei;
- Item 7 - Despesas no total de R\$ 400.750,81, com aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e creches, sem constar das notas fiscais o carimbo de recebimento ou atestação de recebimento das mercadorias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Inspeção Especial – Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Ente: Prefeitura Municipal de Areia
Denunciante: Sr. Élson da Cunha Lima Filho
Responsáveis: Sr. Pedro Freire de Souza Filho
Sr. Ademar Paulino de Lima

Item 8 - Despesas no total de R\$ 39.830,36, com aquisição de materiais de expediente, sem prova da entrega das mercadorias no setor de destino;

Item 9 - Despesas no total de R\$ 86.897,57, com aquisição de material odontológico, sem constar das notas fiscais o carimbo de recebimento ou atestação de recebimento das mercadorias no setor de destino;

Item 10 - Despesas no total de R\$ 130.457,04, com aquisição de medicamentos, sem constar das notas fiscais o carimbo de recebimento ou atestação de recebimento das mercadorias no setor de destino;

Item 11 - Despesas no total de R\$ 44.060,94, com aquisição de equipamentos médicos, sem constar das notas fiscais o carimbo de recebimento ou atestação de recebimento das mercadorias no setor de destino;

Item 12 - Despesas no total de R\$ 60.773,00, com aquisição de material elétrico, sem constar das notas fiscais o carimbo de recebimento ou atestação de recebimento das mercadorias no setor de destino;

Item 13 - Despesas no valor de R\$ 3.200,00, com aquisição de pares de tênis destinados aos agentes comunitários de Saúde, sem a prova do recebimento pelos beneficiários, devendo este valor ser devolvido ao erário;

Item 14 - Despesas no total de R\$ 10.305,00, desacompanhadas das devidas notas fiscais, devendo este valor ser devolvido aos cofres municipais; e

Item 15 - Prática de atos de improbidade administrativa.

Com relação aos itens **7, 8, 9, 10, 11 e 12** a Auditoria informa que não tem como afirmar se as mercadorias foram entregues em sua totalidade, haja vista o decurso de tempo entre a realização da despesa e a data da inspeção, no entanto, permanece a irregularidade em relação a falta de atestação de recebimento das mercadorias nas notas fiscais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.970/10 (fls. 4.409/4.415), em síntese e diante das constatações da Auditoria, ressaltou que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93. Contudo, a d. Auditoria somente confirmou a falta de comprovação dos valores relacionados aos itens 13 e 14, vez que, quanto aos demais, como bem observou, não teve como certificar o dano material causado ao erário. Por fim, pugnou para que seja(m):

1. **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE** a denúncia ora analisada quanto aos fatos apurados e confirmados pela d. Auditoria;
2. **JULGADA IRREGULAR** a despesa realizada pelo ex-gestor de Areia, Senhor ADEMAR PAULINO DE LIMA, porquanto sem a efetiva comprovação (itens 13 e 14);
3. **IMPUTADO DÉBITO** ao mesmo ex-gestor, em valores atualizados, correspondente ao gasto não comprovado (itens 13 e 14);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Inspeção Especial – Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Ente: Prefeitura Municipal de Areia
Denunciante: Sr. Élson da Cunha Lima Filho
Responsáveis: Sr. Pedro Freire de Souza Filho
Sr. Ademar Paulino de Lima

4. **APLICADAS MULTAS** ao mesmo ex-gestor nos termos dos arts. 55 e 56, II, da LCE nº 18/93, em razão do dano ao erário e ilegalidades cometidas (descumprimento da Lei 8.666/93);

5. **APLICADA MULTA** ao ex-Secretário Municipal de Areia, Senhor PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LCE nº 18/93, em razão de ilegalidades cometidas (descumprimento da Lei 8.666/93);

6. **REPRESENTADO** ao Ministério Público Estadual o conjunto de fatos com indícios de delitos;

7. **REPRESENTADO** ao Ministério Público Federal o conjunto de fatos com indícios de delitos, tendo em vista a possibilidade de envolver a aplicação de recursos federais.

Conforme despacho do Relator, os autos retornaram à DIAGM IV para atualização dos valores das despesas referentes aos itens 13 e 14, R\$ 3.200,00 – aquisição de pares de tênis destinados aos agentes comunitários de Saúde, sem a prova do recebimento pelos beneficiários, que passou a ser de **R\$ 4.329,28**, e R\$ 10.305,00 – pagamento de hospedagem e alimentação no Centro de Treinamento do Programa de Formação de Professores em exercício (Proformação), desacompanhadas das devidas notas fiscais, que passou a ser de **R\$ 13.941,63**.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Inspeção Especial – Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Ente: Prefeitura Municipal de Areia
Denunciante: Sr. Élson da Cunha Lima Filho
Responsáveis: Sr. Pedro Freire de Souza Filho
Sr. Ademar Paulino de Lima

VOTO

Diante do que foi exposto e do teor do parecer ministerial, VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1º Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) tomem **conhecimento** da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julguem-na **parcialmente procedente**, no tocante aos **itens 1 a 6** do relatório da Auditoria e **improcedente** com relação aos **itens 7 a 12**, nos termos do parecer ministerial, bem como com relação ao **item 13** (aquisição de tênis, sem comprovação de entrega aos servidores) pois entendo que o tempo decorrido entre a aquisição e a inspeção *in loco* inviabilizam tal dedução e, ainda, com relação ao **item 14**, haja vista que se refere ao pagamento feito a um órgão do Governo do Estado (Centro de Formação e Treinamento de Professores de Alagoa Grande), relativamente aos serviços ali prestados de Hospedagem e Alimentação de 46 professores do município de Areia que ali participaram de treinamento conforme discriminado e comprovado nas cópias das respectivas notas de empenho, relação nominal dos professores treinados e suas respectivas assinaturas, devidamente quitados pela então Coordenadora daquele Centro, Sra. Maria do Socorro Paiva Silva Lins (fls. 3.895/3.911);
- b) **apliquem multas pessoais**, no valor individual de R\$ 1.600,00, aos Srs. Ademar Paulino de Lima e Pedro Freire de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão de ilegalidades cometidas (descumprimento da Lei nº 8.666/93), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- c) **determinem** a comunicação desta decisão ao denunciante e aos denunciados;
- d) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator